



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 500/2024

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 647/2021

PL Nº 647/2021

AUTORIA: DEPUTADOS RICARDO ARRUDA, CANTORA MARA LIMA, TITO BARICELLO E SOLDADO ADRIANO JOSE.

Proíbe a instalação ou adequação de banheiros de uso comum “unissex” em qualquer estabelecimento público ou privado no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Ricardo Arruda, Cantora Mara Lima, Tito Barichello e Soldado Adriano Jose, autuado sob o nº 647/2021, tem por objetivo proibir a instalação ou adaptação de qualquer banheiro de uso comum “unissex” em estabelecimentos públicos e privados do Estado do Paraná.

Ainda, define que nos estabelecimentos em que só exista um banheiro deve-se permitir acesso de apenas um indivíduo por vez, excepcionando os casos de crianças de até dez anos de idade acompanhado dos pais.

Por fim, estipula multa em caso de descumprimento e prevê a sua regulamentação por parte do Poder Executivo.

Em sua justificativa, os autores apontam a necessidade de se evitar constrangimentos e de se preservar a intimidade e segurança de crianças e mulheres, que são mais vulneráveis aos mais variados tipos de violência e assédio sexual que podem ocorrer nestes locais, uma vez que banheiros denominados “unissex” são utilizados por pessoas de várias faixas etárias e de ambos os sexos.

O relator apresentou parecer favorável na forma de substitutivo geral em anexo, retirando espaços privados, e mantendo para todos os espaços públicos, incluindo escolas e instituições de ensino da rede pública ou privada.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

A Constituição Federal em sua plenitude assegura e estabelece o que são direitos fundamentais e quais são os direitos protetivos e essenciais ao ser humano, que não garantem apenas o mínimo necessário para uma existência digna, mas também são instrumentos de proteção dos indivíduos frente às ações do Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, sendo fundamento basilar da República.

O direito à liberdade engloba o direito de ir e vir, o direito de livre expressão e pensamento, de liberdade religiosa, de liberdade intelectual, filosófica e política, da liberdade à manifestação, entre outras, assegurado pelo art. 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito do bem-estar no qual toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários.

Ademais, o artigo 22, inciso XXIV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...);

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Em suma, tomados pelos princípios de nossa sociedade efetivamente assegurados em nossa Carta Magna, passamos a exposição do presente projeto de lei, que sob análise trata sobre a proibição e a instalação ou adequação de banheiros de uso comum “unisex” em qualquer estabelecimento público ou privado no Estado do Paraná, **incluindo todas as instituições de ensino sejam públicas ou privadas do Estado.**

Com a referida pretensão e sob a justificativa equivocada da proteção aos direitos fundamentais, acaba por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

direcionar para o lado oposto, qual seja, malfere a dignidade da pessoa humana, de parte da população, amplamente constrangida, assim sendo as pessoas trans, queers, intersexuais, com as quais não se identificam com os conceitos impostos de masculino e feminino.

Em recente debate sobre o tema e produção Legislativa pelo Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral de Justiça daquele Estado, apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionando Leis Municipais de Piquete e de São Bernardo do Campo, as quais sob o mesmo fundamento e ótica legislativa, proibiam banheiros denominados unissex e restringiam sua utilização ao gênero masculino e feminino, em espaços públicos, privados, escolas e demais espaços.

As ADIs foram por unanimidade consideradas procedentes, com a manifestação clara e inequívoca do magistrado pela malversação das regras constitucionais e desrespeito a tantos direitos fundamentais, os quais colaciono:

"Segundo o relator, desembargador Vico Mañas, a lei feriu o princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, XXIV, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. "A competência do município para legislar sobre educação é apenas suplementar à da União e dos Estados, os quais estipulam as balizas a serem seguidas dentro daquela temática", disse.

Para o magistrado, a norma desrespeita regras constitucionais, pois limita a liberdade, desconsidera a solidariedade humana, dissemina tratamento desigual e preconceitos de sexo, "obsta o pleno desenvolvimento da pessoa, esvazia a formação e o exercício da cidadania, impõe obstáculos para o acesso e permanência na escola, restringe a liberdade de aprender e de divulgar o pensamento, infirma a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida".

Ao ferir tantos direitos fundamentais, prosseguiu Mañas, a lei violou os princípios da dignidade humana, da não discriminação, da igualdade e da liberdade. "Ao abraçar ideologia retrógrada sobre o que se entende por 'gênero', vinculada exclusivamente ao sexo biológico/anatômico, a lei espalha preconceitos e promove tratamento discriminatório como um todo, ferindo, em qualquer situação, a própria dignidade humana."

O relator disse que o gênero está relacionado ao autoconhecimento do indivíduo, que pode concluir que não se insere exatamente nas acepções tradicionais da dualidade masculino/feminino, "ambas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

aliás, construções sociais, fruto do que a sociedade entende como tal, e não resultado determinista do sexo biológico/anatômico, como parecem crer os responsáveis pela edição da lei impugnada".

Conforme Mañas, como a lei cria obstáculos à manifestação de gênero, acaba impedindo a expressão da própria identidade da pessoa, atingindo-a em sua dignidade, privando-a de direitos da personalidade e constrangendo sua liberdade. "Dessa maneira, conduz à desigualdade, por apenas legitimar a identidade de gênero concordante com o sexo biológico, nada mais constituindo do que fonte de discriminação e preconceito. Diploma legal de tal espécie, à evidência, não pode permanecer no ordenamento jurídico", concluiu

Em que pese as referências apresentadas em parecer pelo relator, acerca do Tema 788 – Repercussão Geral pendente de julgamento o Recurso Extraordinário, mas cancelada a Repercussão Geral, em 06 de junho de 2024 (considerada a via processual inadequada pelo Supremo), e a alegação de que não há consenso sobre a matéria, **erroneamente** se avoca da legitimação constitucional da presente proposição, eis que os direitos fundamentais não são isoladamente tratados ou assegurados, **não sendo permitida para tanto, ferir tantos outros direitos já assegurados no ordenamento jurídico.**

A inconstitucionalidade do presente projeto também é material. Acaso fossem válidas, tais iniciativas seriam consideradas como exclusão de pessoas trans, queers, intersexuais, entre outros do exercício do direito fundamental, simples e básico, da utilização de espaços públicos ou privados para necessidades fisiológicas, constituindo na mais clara perversidade da condição humana.

A jurisprudência do STF tem sido firme na afirmação dos direitos LGBTQIA, já declarou a inconstitucionalidade de diversas leis municipais que proibiam a divulgação de material com informação de “ideologia de gênero” em escolas municipais (ADPFs 457, 460 e 526); bem como decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, estando esta conduta albergada no crime de racismo (Lei 7.716/1989) até que seja editada lei sobre a matéria (ADO 26);

Ainda, reconheceu às pessoas trans, independentemente de cirurgia ou da realização de tratamentos hormonais, direitos à alteração de prenome, sexo diretamente no registro civil (ADI 4.275), autorizou a doação de sangue por homens gays (ADI 5.543).

Assim, por todo exposto, o presente projeto de lei não merece prosperar, diante da sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **500** e o código CRC **1B7C1B9E3A4D3DB**